



CERTIFICADO DE AUDITORIA SCT Nº 002/2014

UNIDADE AUDITADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

PROCESSO: 787/2014, 791/2014 e 793/2014

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA E RESPONSÁVEIS PELA TESOUREARIA POR TÉRMINO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

EXERCÍCIO: **2013**

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria trata dos exames sobre os atos e fatos da gestão, referentes ao período de 1º/1/2013 a 31/12/2013, sob a responsabilidade do gestor e responsável pela tesouraria da Câmara Municipal de Angra dos Reis, em consonância com as Leis Federais nº 4.320/64, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Deliberações do Tribunal de Contas do Estado, especialmente a de nº 200/96.

Cabe informar que esse Relatório está fundamentado nos trabalhos de auditoria realizados, refletidos dos exames nas peças que integram esta prestação de contas, efetivados sob a forma de análise apenas documental, ou seja, nos documentos fornecidos pela unidade auditada.

I. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PEÇAS DE QUE TRATA A DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 200/96:

Trata-se da avaliação da conformidade das peças de que tratam os artigos 4º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 sobre os seguintes aspectos:



1. Se a unidade elaborou todas as peças a ela atribuídas pelas normas do Tribunal de Contas Do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de referência;
2. Se as peças contemplam os formatos e conteúdos obrigatórios apresentados nos Modelos nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

Em análise observamos que foram apresentadas as seguintes peças conforme quadro abaixo:

DOCUMENTOS APRESENTADOS	Deliberação TCE nº 200/96	APRESENTADO		
		SIM	NÃO	NÃO APLICÁVE L
Relação dos responsáveis, na forma do Modelo 1	Art. 4º, II	X		
Cadastro dos Responsáveis – dos ordenadores, principal e secundários, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo Controle Interno, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE/RJ nº 164/94, informando se foi apresentada a Declaração de Bens e Rendas, na forma da Deliberação TCE/RJ nº 180/94	Art. 4º, III	X		
Demonstração da execução orçamentária da receita, quando for o caso	Art. 4º, IV			X
Demonstração das alterações orçamentárias	Art. 4º, V	X		
Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais	Art. 4º, VI			X
Balanço Orçamentário	Art. 4º, VII	X		
Balanço Financeiro	Art. 4º, VIII	X		
Balanço Patrimonial	Art. 4º, IX	X		
Demonstração das Variações Patrimoniais	Art. 4º, X	X		
Demonstrativo da remuneração dos vereadores, na forma do Modelo 27	Art. 4º, XI	x		
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, na forma do Modelo 2	Art. 4º, XIII	X		



DOCUMENTOS APRESENTADOS	Deliberação TCE nº	APRESENTADO		
Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não, na forma do Modelo 3	Art. 4º, XIV			x
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, na forma do Modelo 4, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, observado o que dispõe os artigos 27 e 28	Art. 4º, XV	x		
Relação das inscrições em Restos a Pagar, processados e não processados, na forma do Modelo 5	Art. 4º, XVI	X		
Conciliação dos Saldos Bancários, na forma do Modelo 6	Art. 4º, XVII	X		
Cópia da primeira e da última folha dos extratos das contas bancárias, relativas ao período de gestão dos responsáveis	Art. 4º, XVIII	X		
Termo de verificação dos valores existentes na Tesouraria em 31 de dezembro, autenticado por quem de direito, na forma do Modelo 7	Art. 4º, XIX	X		
Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas de controle, quando for o caso	Art. 4º, XX			X
Demonstrativo dos saldos das subcontas de bens do Município, do sistema patrimonial, discriminadas por unidade de controle, agrupadas pelas respectivas unidades de orçamentárias, quando for o caso	Art. 4º, XXI			X
Relatório do responsável pelo setor contábil, na forma do Modelo 8	Art. 4º, XXII	X		
Cópia da Certidão do Departamento de Expediente e Comunicações da ALERJ informando os valores percebidos pelos Deputados Estaduais em 2013	Extra	X		
Cópia do resumo real da folha de pagamento e relatório de encargos patronais do exercício de 2013	Extra	X		
Cópias das Atas das sessões extraordinárias, constando Instrumentos Convocatórios para próximas sessões extraordinárias realizadas no exercício de 2013	Extra	X		



DOCUMENTOS APRESENTADOS	Deliberação TCE nº	APRESENTADO		
Cópias das Listas de Frequências das sessões extraordinárias do exercício de 2013	Extra	X		
Cópia do Ofício nº 055/2014 – PR, devolução (Repasses financeiros concedidos) à Prefeitura Municipal de Angra dos Reis saldo orçamentário em 31/12/2013.	Extra	x		
Cópia do Ofício n.º 981/2013/GP emitido pela Prefeitura Municipal, (revisão orçamentária) e Ofício n.º 281/2013/PR emitido pela Câmara Municipal (redução orçamentária)	Extra	x		
Razão da Tesouraria	Extra	x		
Balancete da Despesa	Extra	x		

DA ANÁLISE

Após análise da documentação apresentada, constatamos:

I. DO RESPONSÁVEL

Observamos a apresentação do Cadastro do Responsável do Ordenador de Despesas, Sr. **JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA**, matrícula 4618, **Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis**, bem como Responsável pela Tesouraria, servidor **EDILSON WINCKLER MOREIRA**, matrícula 4584, **Gerente de Tesouraria**, bem como o Cadastro do **Secretário Financeiro**, servidor **CARLOS LOPES DE ALMEIDA LAGE**, matrícula 4642, na forma do modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92.

Foi apresentado também o Cadastro do Responsável pelo RH – Recursos Humanos, Sr. **ROBSON CAMANHO ROCHA DE AGUIAR**, matrícula 4643, **Subsecretário de Recursos Humanos**, bem como o Cadastro do Responsável pelo Controle Interno, **Sra. LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE**, matrícula 4637, **Secretária de Controladoria**, na forma do modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92.

Identificamos nos referidos cadastros de responsáveis que os servidores entregaram a declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 7º, da Deliberação TCE-RJ nº 180/94.



II. DA DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Destacamos que a Lei Orçamentária de 2012 prevê autorização no limite de 30% (trinta por cento) para a abertura de créditos suplementares, para o exercício de 2013.

Identificamos que no exercício de 2013 foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de **R\$ 4.808.099,00**, representando **15,46%** do Orçamento Anual. Demonstrando assim que a esta Casa Legislativa atendeu à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como às previsões legais pertinentes à matéria.

Constatamos, assim, que esta Casa Legislativa observou rigorosamente as regras para as alterações orçamentárias, ou seja, estando em conformidade com o limite legal estabelecido na Lei Orçamentária.

Observamos no demonstrativo apresentado e no quadro abaixo que houve a adequada indicação dos recursos correspondentes, para realização das alterações orçamentárias, bem como foi obedecido o limite de 30% (trinta por cento) para a abertura de créditos suplementares.

Descrição	Valor R\$
1. Orçamento Anual	31.091.020,86
2. Total dos Créditos Adicionais abertos no exercício 2012	4.808.099,00
3. Limite Autorizado pela LOA (30% de A)	9.327.306,26
4. Percentual apurado de Créditos Adicionais abertos no exercício de 2013	15,46%

III. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA, ABRANGENDO CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS



O Orçamento da Câmara Municipal de Angra dos Reis para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei nº 2.976 de 18 de dezembro 2012 e publicado no Boletim Oficial do Município que circulou no dia 21 de dezembro de 2014, Edição nº 412 Caderno II, estimando repasse financeiro no valor de R\$ 33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil reais) e fixando a despesa em igual montante.

Observamos no Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa que do total Orçamento Atualizado para o exercício de 2013, no valor de **R\$ 31.091.020,86** (trinta e um milhões, noventa e um mil, vinte reais e oitenta e seis centavos) foi empenhado o total de **R\$ 31.055.357,28** (trinta e um milhão, cinqüenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e vinte e oito centavos), restando um saldo a empenhar, ou seja, saldo orçamentário e financeiro de **R\$ 35.663,58** (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Demonstração da Despesa por Categoria Econômica

DESPESAS – Exercício de 2013	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.551.213,59
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.364.925,61
Total.....	30.916.139,20
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	139.218,08
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
Total.....	139.218,08
TOTAL GERAL	31.055.357,28

Cumpramos ressaltar que identificamos nos elementos desta Prestação de Contas ofício (OF/CM/Nº 055/2014/PR) de repasse financeiro de devolução de saldos do exercício de 2013 ao Poder Executivo Municipal.

IV – DAS DEMONSTRAÇÕES E BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**a) DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA:**



Da análise do demonstrativo do Balanço Orçamentário constatamos que os recursos foram devidamente aplicados de acordo com o fixado no Orçamento para o exercício, havendo uma economia orçamentária na importância de R\$ 35.663,58 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), o que representa uma economia de 0,115% do total do Orçamento de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO 2012 (Dados extraídos do Balanço Orçamentário)

TÍTULOS	Previsão	Execução	Diferença	TÍTULOS	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	Créditos Especiais	31.091.020,86	31.055.357,28	-35.663,58
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	Créditos Extraordinários			0,00
Interferencia Financeira Ativa				Interferencia Financeira Passiva	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	SOMA	31.091.020,86	31.055.357,28	-35.663,58
DÉFICITS	31.091.020,86	31.055.357,28	-35.663,58	SUPERÁVITS	0,00	0,00	0,00
TOTAL	31.091.020,86	31.055.357,28	-35.663,58	TOTAL	31.091.020,86	31.055.357,28	-35.663,58

DA ANÁLISE DA GESTÃO FINANCEIRA

Observamos no Balanço Financeiro que o total de Repasse Financeiro no exercício de 2013 pelo Poder Executivo Municipal foi de R\$ 31.091.020,86, e que as Disponibilidades de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2013, totalizam R\$ 1.732.949,57, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO 2013 (Dados extraídos do Balanço Financeiro)

RECEITAS		DESPESAS	
Receita Orçamentária	-	Despesa Orçamentária	31.055.357,98
Receitas Extra-Orçamentária	5.713.233,46	Despesas Extra-Orçamentária	5.968.548,93
Interferências Financeiras	31.327.530,98	Interferências Financeiras	236.510,12
Saldo do Exercício Anterior	1.952.601,46	Saldo para o Exercício Seguinte	1.732.949,57
TOTAL	38.993.365,90	TOTAL	38.993.365,90



Com base nas informações acima, extraída dos elementos que compõem a presente Prestação de Contas, constatamos então que esta Casa Legislativa atingiu o equilíbrio financeiro exercício em exame.

Observamos que há repasse financeiro ao Poder Executivo Municipal no valor de **R\$ R\$35.663,58, (conf. Ofício nº 055/2014 – PR,)** datado de 11 de fevereiro de 2014 relativamente ao saldo orçamentário apurado no exercício em exame.

b) DA ANÁLISE GESTÃO PATRIMONIAL

Analisando o Balanço Patrimonial, esta Casa Legislativa apurou em 31.12.2013 um Ativo Real Líquido de **R\$ 7.589.920,81** (sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e novecentos e vinte reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de composição abaixo:

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO 2013 (Dados extraídos do Balanço Patrimonial/DVP)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Ativo Real Líquido - 2012 (Saldo do Balanço Patrimonial)	7.559.881,82
Resultado Patrimonial Superávit - 2013 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais)	30.038,99
ATIVO REAL LÍQUIDO APURADO	7.589.920,81
Ativo Real Líquido - 2013 (demonstrado no Balanço Patrimonial)	7.589.920,81

O Resultado Patrimonial no exercício de 2013 foi um **Superávit de R\$ 30.038,99**, que pode ser assim demonstrado, a partir de dados extraídos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, de acordo com quadro abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2013

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	R\$ 31.930.613,47
Variações Passivas	R\$ 31.900.574,48
RESULTADO PATRIMONIAL - SUPERÁVIT	R\$ 30.038,99

V – DA DEMONSTRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Handwritten signatures in blue ink.



Foi devidamente apresentado nesta prestação de contas o Demonstrativo dos Subsídios dos Vereadores no Exercício de 2013.

Observamos que o valor do Subsídio Mensal fixado e pago no exercício em exame foi de R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte e um reais e dezessete centavos), de acordo com o estabelecido na Lei n. 2.973 de 05 de dezembro de 2012.

Constatamos também que foi apresentado os seguintes documentos:

Cópia da Certidão do Departamento de Expediente e Comunicações da ALERJ informando os valores percebidos pelos Deputados Estaduais em 2013
Cópias das Atas das sessões extraordinárias do exercício 2013
Cópias das Listas de Frequências das sessões extraordinárias do exercício de 2013
Cópias das Atas em que realizadas as convocações das sessões extraordinárias realizadas no exercício de 2013

Na Certidão do Departamento de Expediente e Comunicações da ALERJ informando os valores percebidos pelos Deputados Estaduais em 2013, observamos que os valores subsídios percebidos pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa foram inferiores aos recebidos pelos Deputados Estaduais (ALERJ).

VI – DOS ADIANTAMENTOS

Quanto aos adiantamentos, verificamos que NÃO HOUVE concessão no exercício em tela.

VII – DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Quanto às subvenções, verificamos que NÃO HOUVE concessão no exercício em tela, conforme declaração negativa nesta prestação de contas.

VIII – DO DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS

Verificamos nos demonstrativos que não há registro de responsabilidades não regularizadas no exercício de 2013, conforme declaração apresentada nos elementos desta prestação de contas.

VIII – DOS RESTOS A PAGAR

Observamos que foi devidamente apresentada a relação dos restos a pagar do exercício, na forma do modelo 05, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.



Constatamos que os **Restos a Pagar do Exercício de 2013** foram devidamente inscritos, perfazendo o montante de **R\$ 900.758,76** (novecentos mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos):

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	
EXERCÍCIO DE 2013	R\$ 803.888,09	EXERCÍCIO DE 2013	R\$ 96.870,67
TOTAL	R\$ 803.888,09		R\$ 96.870,67
TOTAL RP NÃO PROCESSADO + RP PROCESSADO EXERCÍCIO 2013			R\$ 900.758,76

Os valores dos restos a pagar apresentados no demonstrativo (modelo 05), guardam paridade com os constantes na **Demonstração da Dívida Flutuante - Analítico (anexo 17 da Lei 4.320/64)**.

VII – DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Observamos que nos elementos desta prestação de contas constam as conciliações de janeiro a dezembro de 2013, bem como folhas dos extratos com os respectivos saldos, conforme se demonstra abaixo:

Conta	Banco	Saldo Conciliado	Banco	Débitos não contabilizados	Créditos não contabilizados	Cheques Emitidos e não Apresentados
06000102-6	Caixa Ec. Federal	1.732.949,57	2.671.366,86	210,20	0,00	938.627,49
13000816-0	Santander	0,00	4,88	0,00	4,88	0,00
09965-8	Itaú	0,00	15,50	12,00	27,50	0,00
TOTAL.....		1.732.949,57	2.671.387,24	222,20	32,38	938.627,29

O Saldo da coluna “*Saldo Conciliado*” confere com o Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro no total de R\$ 1.732.949,57.

VIII – Dos Valores Existentes Na Tesouraria



Verifica-se que no Termo de Verificação dos Valores Existentes na tesouraria, conforme modelo 7, juntado nesta prestação de contas, atesta que há a existência de cheques emitidos em favor de terceiros que perfaz um total de R\$ 885.537,14 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos).

O referido Termo aponta também a existência de Cheques de numeração 325353 a 325870.

IX – Das subcontas de Bens da Câmara Municipal

Verificamos que consta nesta prestação de contas *Declaração* da Sra. Secretária de Controladoria, informando que esta Administração Direta do Poder Legislativo não possui subcontas de bens do Sistema Patrimonial, tendo em vista que o controle dos bens está centralizado na Secretaria de Administração.

X – Do Relatório do Responsável Pelo Setor Contábil

O Secretário do Setor Financeiro, Sr. Carlos Lopes de Almeida Lage, esclarece na Declaração do Responsável pelo Setor Contábil (Modelo 8), que os registros contábeis **no que tange à regularidade da execução orçamentária da receita, não se aplica ao caso.**

Declara ainda haver regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, propriedade e regularidade dos registros contábeis, bem como regularidade da execução orçamentária da despesa, bem como afirmar não haver existência da ilegalidade ou irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.

Cumprе salientar, que a Declaração do Responsável pelo Setor Contábil foi imitada pelo Secretário Financeiro, mas que em nosso entendimento deveria ter sido emitida pela Subsecretaria de Contabilidade.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece, em seu artigo 20, que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, a cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida, sendo ainda imposto pela referida norma legal o limite prudencial correspondente a 5,70% do total da Receita Corrente Líquida.



Observa-se na apuração dos gastos com pessoal realizada no exercício que o Poder Legislativo respeitou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro a seguir:

ÓRGÃO/PODER	VALOR DA DESPESA COM PESSOAL EXERCÍCIO 2013 (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B)
CMAR / PODER LEGISLATIVO	R\$ 23.995.315,30	R\$ 688.209.667,80
PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2013 (A/B).....		3,49%

**LIMITE COM GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
EC 25/2000.**

A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.

Observa-se na apuração dos gastos com Folha de Pagamento e Subsídios no exercício em tela que o Poder Legislativo aplicou o percentual de **64,65%**. Portanto identifica-se que esta Casa Legislativa respeitou o limite de 70% estabelecido na EC 25/2000, de acordo com o quadro abaixo:

ÓRGÃO/PODER	VALOR DA DESPESA C/ FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES E SUBSÍDIOS EXERCÍCIO 2013e (A)	ORÇAMENTO ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 (B)
CMAR / PODER LEGISLATIVO	R\$ 20.100.521,35	R\$ 31.091.020,86



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

SECRETARIA DE CONTROLADORIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA SCT Nº 002/2014

Página 13 de 13

PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2013 (A/B).....	64,65%
--	--------

CONSIDERAÇÕES FINAIS


Cabe ressaltar, que do exame, foi verificada a legitimidade dos documentos apresentados, que deram origem às mencionadas peças e demonstram os atos de gestão praticados, e contudo, convém mencionar que foram aplicados os seguintes procedimentos de Auditoria: análise da documentação apresentadas e conferência de cálculos, além de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da análise.

DO PARECER CONCLUSIVO

Face aos exames levados a efeito em consonância com o escopo definido nos parágrafos anteriores, consubstanciados no Relatório de Auditoria opinamos pela **REGULARIDADE** das Contas, nos termos previstos no **art. 4, inciso XXIII da Deliberação TCE/RJ nº 200/96**.

Angra dos Reis, 24 de junho de 2014.


LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE
SECRETÁRIA DE CONTROLADORIA


CHARLSON HAROLDO S. RODRIGUES
CONTADOR
CRC/RJ 096.778/O-3

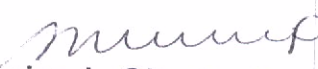


Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE CONTROLADORIA

DECLARAÇÃO NEGATIVA

Declaramos a vista dos registros constantes nesta Casa Legislativa e em cumprimento a Deliberação 200/96 do TCE, informar que esta Administração Direta do Poder Legislativo não possui subcontas de bens do Sistema Patrimonial, diante da centralização na Secretaria de Administração.

Angra dos Reis, 30 de maio de 2014.


Luciana Ferreira de Oliveira Valverde
Secretária de Controladoria




Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE CONTROLADORIA

DECLARAÇÃO NEGATIVA

Declaramos a vista dos registros constantes nesta Casa Legislativa e em cumprimento a Deliberação 200/96 do TCE, informar que esta Administração Direta do Poder Legislativo não possui subcontas de bens do Sistema Patrimonial, diante da centralização na Secretaria de Administração.

Angra dos Reis, 30 de maio de 2014.


Luciana Ferreira de Oliveira Valverde
Secretária de Controladoria



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

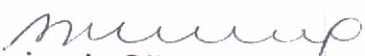
SECRETARIA DE CONTROLADORIA

DECLARAÇÃO NEGATIVA

Declaramos a vista dos registros constantes nesta Casa Legislativa e em cumprimento a Deliberação 200/96 do TCE, informar que esta Administração Direta do Poder Legislativo constitui-se de uma única unidade orçamentária, conforme se demonstra abaixo:

Código	Descrição
10.01	Câmara Municipal de Angra dos Reis

Angra dos Reis, 30 de maio de 2014.


Luciana Ferreira de Oliveira Valverde
Secretária de Controladoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC - 2 61384/2015

Processo: TCE-RJ n.º 214.268-1/14
Origem: Câmara de Angra dos Reis
Assunto: Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e do Responsável pela Tesouraria – exercício 2013
Ordenador: Sr. Jorge Eduardo de Britto Rabha (Presidente)
Tesoureiro: Sr. Edilson Winckler Moreira

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara de Angra dos Reis no exercício de 2013.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial na pessoa do Procurador Vittorio Constantino Provenza, após manusearem os elementos insertos nas contas em exame, opinam pela **CITAÇÃO** do Sr. Jorge Eduardo de Britto Rabha, ordenador de despesas da Câmara de Angra dos Reis no exercício de 2013, solidariamente com os demais vereadores, para que apresentem defesas ou recolham a quantia equivalente a **370.154,40 UFIR-RJ**, recebida/paga em desacordo com os parâmetros legais.

É o Relatório.

Considerando o exame detalhado contido na instrução acerca da remuneração dos agentes políticos da Câmara de Angra dos Reis no exercício de 2013 (fls. 281/285), conforme trechos que a seguir reproduzo:

"A questão da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara de Angra dos Reis, relativamente à **legislatura 2013/2016**, constituiu o objeto do Processo TCE-RJ n.º 208.058-5/13, cuja análise do ato fixatório, Lei Municipal n.º 2.973/2012 - resultou na seguinte manifestação plenária:

"VOTO:

1 – **CIÊNCIA** do envio da Lei Municipal n.º 2.973/2012 que fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Angra dos Reis em R\$ 10.021,17 (dez mil vinte um reais e dezessete centavos), a ser pago em 15 (quinze) parcelas anuais, com a seguinte ressalva e recomendações:

- a) **RESSALVA** por não ter sido observado o princípio da anterioridade ao fixar-se o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013/2016, visto que a Lei Municipal n.º 2.973/2012 é posterior às eleições municipais.
- b) **RECOMENDAÇÃO** para que o subsídio dos Edis da Câmara Municipal de Angra dos Reis, para a legislatura 2013/2016, seja o fixado pela Resolução n.º 004/08, registrada por esta Corte no Processo TCE/RJ n.º 239.100-7/08.
- c) **RECOMENDAÇÃO** para que o Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis observe os novos limites introduzidos pelo Decreto Legislativo Federal n.º 210/2013, que passou a vigorar a partir de 04.03.2013, devendo ser promovidos os devidos ajustes na ocasião dos próximos pagamentos desde a referida data, não se olvidando que o cumprimento de tal recomendação, será verificado na análise da obediência às regras e aos limites remuneratórios concernentes aos agentes políticos que deverá ser efetuada quando do exame da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da referida Câmara Municipal."

Em face do exposto, a instrução entende que o valor a ser pago aos vereadores na legislatura 2013/2016 deve ser aquele fixado pela Resolução da Câmara n.º 004/2008, que cuidou dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, tendo sido objeto de análise desta Corte no Processo TCE-RJ n.º 239.100-7/08.

Ato contínuo, a instrução informa às fls. 282/282verso, que em 04/03/2014, com a publicação do Decreto Legislativo Federal nº 210/13, extinguiu duas parcelas da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Extintas no âmbito federal, por força do Princípio da Simetria, estabelecido em sede constitucional, automaticamente duas parcelas também foram suprimidas da remuneração de todos os membros do Poder Legislativo, Estadual e Municipal, independentemente de alteração legislativa própria, ou seja, a contar de 04/03/2013, só seria possível aos edis e deputados estaduais a percepção de 13 parcelas remuneratórias por ano, ressalvado eventual percepção anterior decorrente de direito adquirido nos casos em que a fixação originalmente previsse neste sentido.

Tal raciocínio foi esposado pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo TCE-RJ nº 200.728-7/12, cuja decisão foi objeto de ciência a todas as Câmaras Municipais, nos seguintes termos: "... com a entrada em vigor do Decreto Federal nº 210/2013, tornou-se indevido o pagamento do 14º e 15º salários daqueles Edis Federais, o que repercutiu, via de consequência, tanto nos subsídios dos Deputados Estaduais quanto nos subsídios dos Vereadores."

Consignou-se, ainda "a necessidade de que todas as Casas Legislativas Municipais promovam, por ato interno, os devidos ajustes quando do pagamento dos subsídios dos Vereadores, com aplicação de redutor a contar de 04 de março de 2013, data em que entrou em vigor o Decreto Legislativo nº 210/2013."

Assim, a instrução tece as seguintes ponderações acerca dos trechos acima:

- a fixação dos subsídios dos Vereadores é competência das respectivas Câmaras Municipais e deve respeitar os limites constitucionais que estabelecem como parâmetros a remuneração fixada aos Deputados Estaduais do respectivo Estado e, por conseguinte, a destes deve se ater aos limites constitucionais proporcionais à remuneração dos membros do Congresso Nacional, vinculadas de maneira escalonada sob a forma de "tetos remuneratórios";
- face esse escalonamento simétrico estabelecido na CRFB/88, a redução da remuneração dos membros da Assembleia Legislativa impacta diretamente no teto do subsídio dos Vereadores a ela vinculados e a redução da remuneração dos membros do Congresso Nacional diminui proporcionalmente o limite máximo da remuneração de ambos (Vereadores e Deputados Estaduais);
- por se tratar de teto remuneratório, sua redução tem aplicabilidade imediata, independente de regulamentação no âmbito dos demais entes federativos afetados, por se tratar de vinculação em sede constitucional;
- não obstante, toda e qualquer alteração legislativa ocorrida na República Federativa do Brasil há de respeitar o direito adquirido, conforme previsto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB, o que importa dizer que eventuais pagamentos de 14º ou 15º parcelas remuneratórias legalmente previstas que tenham ocorrido antes de 04/03/2013 são legítimas;
- ao seu turno, o pagamento de parcelas remuneratórias excedentes ao número de 13, processadas em data posterior à publicação do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013 ofende ao regramento jurídico e põe em alcance seu beneficiário e ordenador.

Tais conclusões são indispensáveis ao exame deste item e guardam inteira coerência à manifestação plenária de 31/10/2013, nos autos do processo TCE-RJ n.º 222.386-5/13 que, respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Resende reiterou a interpretação firmada no processo TCE-RJ n.º 200.728-7/12.

Assim, além dos limites previstos na Resolução nº 004/2008, bem como os novos limites introduzidos pelo Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, que passou a vigorar a partir de 04/03/2013, a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os seguintes **limites estabelecidos na Constituição Federal**:

Individualmente:

- **50% da remuneração, estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais**, de acordo com o inciso VI, alínea d acrescido ao artigo 29 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, visto que Angra dos Reis possui **177.101 habitantes** (Processo ADM FIN nº 208.160-9/14);

- **remuneração do Prefeito**, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 12.771/12, que fixou o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

No total da despesa:

- **5% da receita orçamentária arrecadada**, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 01 de 31.03.1992.

Dirijo do entendimento da instrução somente quanto a utilização da Resolução nº 004, que fixou o subsídio dos edis da Câmara de Angra dos Reis para a legislatura 2009/2012, pelos fatos a seguir:

A Lei Municipal nº 2.973/2012 que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara de Angra dos Reis relativa à legislatura 2013/2016, nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.058-8/13, que impacta diretamente na verificação da conformidade do pagamento dos subsídios à luz dos parâmetros estabelecidos naquele ato, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, **em sessão de 20/03/2014**.

Considerando meu posicionamento firmado em recentes votos, entendo que a questão dos subsídios aqui levantada deva ser revista, senão, vejamos:

Ocorre que somente em sessão de 20/03/2014, esta Corte proferiu decisão definitiva pela **Ciência** do envio da Lei Municipal nº 2.973/2012, que fixa os subsídios para a legislatura 2013/2016 do município de Angra dos Reis (Processo TCE-RJ nº **208.058-8/13**), **com Ressalva e Recomendações**, dando ciência ao Presidente da Câmara **em 02/04/2014**, ou seja, passou a ser **válido a partir do exercício de 2014**.

Como as contas em exame, se referem ao exercício de 2013, entendo que a decisão desta Corte datada de **20/03/2014**, não deva alcançar os pagamentos efetuados à época, a título de subsídio.

Ressalto que situações semelhantes, ocorreram na análise dos Processos TCE-RJ n.ºs 218.615-9/07 e 217.541-5/07.

Assim, os valores recebidos a título de subsídios pelos edis de Angra dos Reis no exercício de 2013, de acordo com os demonstrativos inseridos às fls. 26/39, apresentam-se a seguir:

I - Quanto ao limite fixado na Resolução Municipal n.º 004/08:

Período	(A) Subsídio Recebido R\$	(B) Limite Ato Fixatório R\$	(C) Limite Remuneração Deputado Estadual R\$	D = (A-B) Recebido acima do ato Fixatório R\$	E = (A-C) Recebido acima da Remun. Dep. Estadual R\$	(F) Parcela Indevida R\$
Até 04.03.13	30.063,51	30.063,51	30.063,51	0,00	0,00	
Após 04.03.13	110.232,87	110.232,87	110.232,87	0,00	0,00	
Sub-Total	140.296,38			0,00	0,00	
Parcela Indevida	10.021,17					10.021,17
Compensação e/ou Devolução				0,00	0,00	
Total	150.317,55			0,00	0,00	10.021,17
Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ: 4.164,04 (F)						

NOTA 1 - O valor da remuneração dos Deputados Estaduais tem por base a Certidão emitida pela Assembleia Legislativa em 06/01/2014;

NOTA 2 - O valor da linha "A": 3 x R\$ 10.021,17 = R\$ 30.063,51 decorre do disposto na Lei Municipal n.º 2.973/2012;

NOTA 3 - O valor da linha "B" "após 04.03.13": 11 x R\$ 10.021,17 = R\$ 110.232,87 (março/13 à dezembro/13 mais o 13º);

NOTA 4 - O valor da linha "C" até 04.03.13: R\$ 20.042,35 x 50% x 3 (janeiro/fevereiro + 14ª parcela.) = R\$ 30.063,51;

NOTA 5 - O valor da linha "C" após 04.03.13: R\$ 20.042,35 x 50% x 11 (março/dezembro + 13º) = R\$ 110.232,87;

NOTA 6 - Valor da UFIR-RJ de 2013: R\$ 2,4066 e total acima do limite em UFIR-RJ: 10.021,17 = 4.164,04

II - Quanto à Remuneração do Prefeito:

Em consulta à prestação de contas da Prefeitura de Angra dos Reis de 2013, objeto do Processo TCE-RJ n.º 214.725-9/14, verifica-se que os valores pagos a título de subsídios à Prefeita de Angra dos Reis em 2013, conforme demonstrativo às fls. 70 daquele processo, consideraram o valor do subsídio fixado pela Lei Municipal n.º 2.071/08, cujo montante era de R\$ 23.000,00 mensais (ou R\$ 299.000,00 no ano, se consideradas as 13 parcelas previstas nos artigos 1º e 2º daquela Lei.

Sendo assim, abaixo, procede-se à análise da obediência a este limite:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
---------------	-------------

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.268-1/14
RUBRICA FLS. 296

(A) Limite Anual de Remuneração do Prefeito	299.000,00
(B) Remuneração Anual Recebida por Vereador	150.317,55
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

III - Quanto à Receita Orçamentária:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	609.627.336,33
(B) Receitas com destinação específica + rendimentos de recursos vinculados (1)	15.390.126,79
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	65.862.995,33
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	528.374.214,21
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	26.418.710,71
(G) Despesa com Remuneração dos Vereadores	2.108.645,70
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

Nota 1 - Os valores foram extraídos do Processo TCE/RJ n.º 214.725-9/14 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis do exercício de 2013), Anexo 10, fls. 47/52

Nota 2 - Valor da UFIR-RJ de 2013: R\$ 2,4066.

Consigno o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 239/06, que estabeleceu em seu artigo 4º:

“Art. 4º - Verificado, na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura, o pagamento de importância em desacordo com a decisão do Tribunal, na forma do § 1º do artigo anterior ou em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, ficam o Ordenador da Despesa e os Beneficiários, solidariamente, obrigados a devolver aos cofres municipais o valor excedente, sem prejuízo de outras sanções em que estiver incurso a autoridade responsável pelo pagamento.” (grifo meu).

Considerando a solidariedade acerca do ressarcimento ao erário existente entre o então ordenador de despesas e demais beneficiários da Câmara de Angra dos Reis;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e,

VOTO:

I - Pela **CITAÇÃO** do Sr. Jorge Eduardo de Britto Rabha, Presidente da Câmara de Angra dos Reis no exercício de 2013, solidariamente com os demais vereadores, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE – RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para, no prazo legal, apresentem razões de defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres municipais, a quantia equivalente a **58.296,56 UFIR-RJ**, referente ao recebimento/pagamento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais, a saber:

Vereadores	Valor em UFIR-RJ
Sr. Jorge Eduardo de Britto Rabha	4.164,04
Sr. Carlos Augusto Pinheiro	4.164,04
Sra. Cássia Pereira Caldellas	4.164,04
Sr. Cleber Antônio da Silva	4.164,04
Sr. Eduardo da Silva Godinho	4.164,04
Sr. Fábio Macedo Dias	4.164,04
Sr. Hélio Severino de Azevedo	4.164,04
Sr. Jairo Magno de Castro	4.164,04
Sr. Jan Carlos de Almeida	4.164,04
Sr. José Antônio de Azevedo Gomes	4.164,04
Sr. Luis Claudio Pereira das Dores	4.164,04
Sr. Marco Aurélio Vargas Francisco	4.164,04
Sra. Maria do Carmo Aguiar	4.164,04
Sr. Thimóteo Cavalcanti Albuquerque de Sá	4.164,04
Total	58.296,56

II - Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que, quando da expedição dos respectivos ofícios, encaminhe cópia integral deste Voto.

GC – 2,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.268-1/14
RUBRICA FLS. 298



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-1 1930/2015

PROCESSO: TCE-RJ N° 215.559-5/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE BENS PATRIMONIAIS - EXERCÍCIO 2013

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Angra dos Reis, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da servidora Daniela Campos Flores, Subsecretária de Patrimônio, matrícula n° 216.

O Corpo Instrutivo, após análise, às fls. 568/571, sugere a Regularidade das Contas com Quitação Plena a Responsável, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 63/90.

O Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido (fls. 573).

É o Relatório.

Considerando os elementos constantes dos autos e com base na legislação vigente aplicável à matéria, verifico que restam preenchidos, nesta Prestação de Contas, os requisitos normativos reclamados para que se conclua pela sua regularidade.

Desse modo, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **QUITAÇÃO PLENA** à servidora Daniela Campos Flores, Subsecretária de Patrimônio, matrícula n° 216, responsável pelos Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Angra dos Reis, referentes ao exercício de 2013.

GC-1, de de 2015.

C.M.A.R.

TCE-RJ

Proc. Nº

702/15

PROCESSO Nº 215.559-5/14³ha

OB

RUBRICA:

FLS.: 573

RUBRICA

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator

TCE
TCE
TCE
TCE
TCE
TCE
TCE
TCE
TCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-1 1925/2015

PROCESSO: TCE-RJ Nº 215.497-1/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE BENS EM ALMOXARIFADO - 2013

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Bens em Almojarifado da Câmara Municipal de Angra dos Reis, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do servidor Marcelo Freire Ferreira, Subsecretário de Almojarifado, matrícula nº 4635.

O Corpo Instrutivo, após análise, às fls. 42/44, sugere a Regularidade das Contas com Quitação Plena ao Responsável, nos termos do inciso I do art. 20 c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90.

O Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se no mesmo sentido (fls. 45).

É o Relatório.

Considerando os elementos constantes dos autos e com base na legislação vigente aplicável à matéria, verifico que restam preenchidos, nesta Prestação de Contas, os requisitos normativos reclamados para que se conclua pela sua regularidade.

Desse modo, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **QUITAÇÃO PLENA** ao servidor Marcelo Freire Ferreira, Subsecretário de Almojarifado, matrícula nº 4635, responsável pelos Bens em Almojarifado da Câmara Municipal de Angra dos Reis, referentes ao exercício de 2013.

GC-1, de de 2015.

C.M.A.R.
Proc. Nº 700115

TCE-RJ
PROCESSO Nº 215.497-1/14
RUBRICA: FLS.: 47

Folha 08
RUBRICA

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator